



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Campus Porto Alegre
Conselho do *Campus*

RESOLUÇÃO Nº 02, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2022

O PRESIDENTE DO CONSELHO DO *CAMPUS* PORTO ALEGRE DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL (IFRS), no uso de suas atribuições legais e regimentais e,

Considerando a Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;

Considerando o Parecer CNE/CP nº 19/2020, aprovado em 08 de dezembro de 2020, que trata das diretrizes nacionais para a implementação dos dispositivos da Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020;

Considerando a Portaria MEC nº 1.038, de 07 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a substituição das aulas presenciais por aulas em meio digitais para a educação superior, enquanto durar a situação de pandemia do novo coronavírus - Covid-19;

Considerando a Lei nº 14.218, de 13 de outubro de 2021;

Considerando a Resolução CNE/CP 02/2021, de 05 de agosto de 2021;

Considerando a Nota de Esclarecimento do Conselho Nacional de Educação, de 27 de janeiro de 2022;

Considerando a Portaria n.º 58, de 09 de fevereiro de 2022, que estabelece o retorno ao trabalho presencial de todos os servidores do IFRS, com exceção daqueles listados no art. 3º, observado o Plano de Contingência do IFRS para Prevenção, Monitoramento e Controle da Covid-19;

Considerando a Portaria n.º 59, de 09 de fevereiro de 2022, que autoriza, em caráter excepcional, o uso parcial do ensino remoto nos casos em que as condições sanitárias locais de contágio por Covid-19 tragam riscos à segurança da comunidade escolar, quando da efetividade das atividades letivas presenciais;

Considerando o Parecer nº 01/2022 da Comissão Local para Prevenção, Monitoramento e Controle da Covid-19,

RESOLVE:

Art.1º AUTORIZAR, *ad referendum*, em caráter excepcional, o uso parcial do ensino remoto enquanto as condições sanitárias locais de contágio por Covid-19 tragam riscos à segurança da comunidade escolar, quando da efetividade das atividades letivas presenciais, nos termos do processo nº 23368.000189/2022-91.

Art. 2º Entende-se o ensino remoto como processos de ensino e aprendizagem desenvolvidos para além dos tempos e espaços da sala de aula, mediados por tecnologias (digitais ou não), com o calendário acadêmico vigente, quando existe a necessidade de distanciamento físico entre os sujeitos envolvidos com o processo educativo.

Parágrafo único. O ensino remoto será utilizado excepcionalmente enquanto as condições sanitárias locais trouxerem riscos à segurança das atividades letivas presenciais, de acordo com as normativas institucionais vigentes.

Art. 3º As atividades pedagógicas desenvolvidas por meio do ensino remoto serão consideradas como efetivo trabalho escolar e a carga horária desenvolvida será utilizada para a substituição da carga horária presencial.

Art. 4º A substituição temporária e excepcional das atividades letivas presenciais por atividades de ensino remoto não implicará adequação dos Projetos Pedagógicos de Curso (PPC).

Art. 5º Será de responsabilidade de cada docente a definição das atividades curriculares a serem desenvolvidas em caráter remoto, considerando-se as características dos componentes curriculares e dos conteúdos a serem ministrados.

Art. 6º A comunicação aos estudantes sobre quais atividades letivas ocorrerão em formato remoto ficará a cargo do docente responsável pelo componente curricular, após o início do período letivo.

Art. 7º Para fins de desenvolvimento das atividades letivas por meio do Ensino Remoto, deverá ser utilizado o Moodle, Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) oficial do IFRS, e outras ferramentas educacionais (digitais ou não), de forma complementar.

§1º Deve ser previsto o período de ambientação dos estudantes no ambiente virtual de aprendizagem, com a possibilidade de cômputo das horas destinadas para este fim.

§2º Deverá ser dada prioridade ao uso de plataformas digitais e tecnologias de informação e comunicação executáveis por dispositivo móvel e, preferencialmente, que não exijam instalação, considerando que muitos dispositivos podem não ter memória suficiente para plataformas diversificadas de acesso ao ensino remoto.

Art. 8º Para estudantes que, por qualquer motivo, apresentarem dificuldade no uso dos recursos digitais empregados no ensino remoto, deve ser planejado o uso de recursos para mediação tecnológica não digital.

Art. 9º O ensino remoto deve ser, preferencialmente, realizado de forma assíncrona.

Art. 10º Quando o quantitativo de alunos alocados nos espaços supere o número previsto no Plano de Contingência do Campus, deverá ser priorizada a adoção de divisão da

turma e revezamento das atividades presenciais, de forma a respeitar o distanciamento social mínimo previsto.

Art. 11 Deve ser garantido o adequado atendimento aos estudantes com necessidades educacionais específicas.

Art. 12 Os componentes curriculares ou atividades de responsabilidade de docentes autodeclarados em grupo de risco deverão obrigatoriamente acontecer em formato remoto, enquanto perdurarem os efeitos da Portaria IFRS n.º 58, de 09 de fevereiro de 2022.

Art. 13 No caso de prorrogação dos efeitos da Portaria IFRS n.º 59, de 09 de fevereiro de 2022, os prazos ficarão automaticamente prorrogados.

Art. 14 Casos omissos serão resolvidos no âmbito da Direção de Ensino.

Art. 15 Esta resolução entra em vigor nesta data.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

FABRÍCIO SOBROSA AFFELDT
Presidente do Conselho do *Campus* Porto Alegre do IFRS

* A via original estará disponível para consulta junto à Secretaria do CONCAMP.